



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Parecer Jurídico nº 01/2018

Interessado: Câmara Municipal de Jacareacanga, Comissão Permanente de Licitação.

Temática: Análise dos Editais da Licitação 2018 da Câmara Municipal - Pregão 01 - 08.

Ementa: *Constituição Federal de 1988, direito administrativo, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei complementar 147/2014 (Altera a Lei Complementar nº 123/2006).*

Trata-se de Procedimento de Licitação na modalidade Pregão Presencial para aquisição de bens e serviços comuns para a Câmara Municipal de Jacareacanga, no qual está sob análise os Edital de Licitação.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine quanon* para contratos que tenham como parte o Poder Público,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressaltados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio De JANEIRO: Elisevier, 2010):

“permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade do pregão presencial deste ano de 2018 no que tange seus respectivos editais.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

"I- á licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº. 8.666/93" (resp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168).

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal art.3º da Lei 8.666/93).

Verifica-se que os editais dos Pregões Presenciais sob análise desta consultoria jurídica estão de acordo com a legislação que norteia tal certame licitatório como a Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei complementar nº 147/2014 (Altera a Lei Complementar nº 123/2006).

Vale dizer que após a revogação do inciso I do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, os editais de licitação conferem exclusividade de participação conferida as microempresas e empresas de pequeno porte



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo que não expresse em seus textos.

Os editais, por sua vez, seguiram todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica tem o entendimento de que os Editais dos procedimentos licitatórios se encontram respaldadas na lei e apto ao seu prosseguimento.

É o parecer, sub censura.

Jacareacanga-PA, 22 de janeiro de 2018.

Rogério Portela Nascimento
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.586